



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§3º A decisão médica de contrariar a escolha da mãe a respeito dos métodos natais, tendo em vista risco para a segurança da parturiente ou do nascituro, deverá ser registrada por escrito, e constar no respectivo prontuário médico, conforme a Lei Estadual nº 9238/2021.

§4º Quando disponível na rede de saúde, deverá ser assegurada a assistência de enfermeira(o) obstetra durante o trabalho de parto, parto e pós parto.

Art. 3º Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas cartilhas em linguagem didática e acessível, tratando dos direitos da gestante e da parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando a erradicação da violência obstétrica no município.

Art. 4º Os estabelecimentos hospitalares e unidades de saúde em geral deverão expor cartazes informativos e disponibilizar às mulheres exemplares da cartilha referida no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º As unidades de saúde deverão comunicar às mulheres seu direito de reportar qualquer das condutas previstas nesta Lei às ouvidorias de saúde.

§1º As ouvidorias de saúde deverão qualificar como violência obstétrica as denúncias referidas no caput, no momento da comunicação.

§2º Quando houver comunicação à ouvidoria, deverá ser realizada notificação compulsória pelo estabelecimento de saúde comunicando o ato ou conduta aos respectivos conselhos profissionais, para apuração da responsabilidade administrativa e eventuais penalidades cabíveis, sem exclusão de quaisquer outras medidas de responsabilização administrativa, civil ou criminal do profissional de saúde, do gestor do estabelecimento ou do seu responsável legal.

Art. 6º Os órgãos de saúde e proteção da mulher poderão acompanhar a fiscalização do cumprimento adequado desta Lei.

Art. 7º O Poder Público poderá promover os devidos registros acerca da temática, de modo que os dados registrados sejam transformados em estatísticas e relatórios locais a serem publicizados e compartilhados, a fim de embasar políticas públicas de combate à violência obstétrica em Nova Iguaçu.

Art. 8º As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 02873/2023

LEI N.º 5.087 DE 11 DE MAIO DE 2023.

MUDA A DENOMINAÇÃO DA RUA IPANEMA, SITUADA NO BAIRRO CERÂMICA, PARA RUA MYRIAM DA ROCHA AZEREDO.

AUTOR: Vereador Eduardo Reina Gomes de Oliveira – DUDU REINA e Vereador Alexandre Rocha de Azeredo – ALEXANDRE DA PADARIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a ser denominada rua Myriam da Rocha Azeredo, a rua Ipanema situada no bairro Cerâmica, Nova Iguaçu/ RJ.

Art. 2º A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá providenciar placa de identificação com a nova denominação da rua.

Art. 3º A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá comunicar os termos da presente Lei ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como Light, CEDAE, Correios e demais concessionárias de serviços públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 02874/2023

LEI N.º 5.088 DE 11 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS RENAS CRÔNICAS E DOS TRANSPLANTADOS, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

AUTOR: vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído atendimento prioritário na prestação de serviços às pessoas portadoras de doença renal crônica e dos transplantados, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu.

§1º Entende-se por atendimento prioritário aqueles já disponibilizados e garantidos às pessoas com deficiências, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, em estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e demais prestadores de serviços que realizem atendimento através de filas, senhas ou métodos similares.

§2º Considera-se, para os fins desta Lei, doença renal crônica a deficiência orgânica renal crônica estágio V, assim como as pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).